

Recuperação Judicial
Autos n. 0002152-67.1999.8.24.0016
SIG n. 08.2010.00033254-2

Meritíssima Juíza,

Trata-se de concordata preventiva ingressada pela empresa Macro Trator Ltda.

1. No evento 435 o comissário apresentou prestação de contas. Na oportunidade, esclareceu que nunca recebeu valores ou documentos da empresa concordatária, com exceção do montante repassado ao perito contábil. Ainda, informou que a empresa realizou pagamentos e parcelamentos sem a sua participação.

Da análise dos autos, verifica-se que no evento 291 consta declaração da empresa Macro Trator, assinada pela sócia gerente, Janete de Lima, informando ter realizado pagamentos e/ou parcelamentos de forma direta, sem a participação do comissário.

Com relação ao valores dos honorários pagos ao perito contábil (R\$ 1.500,00), no evento 300 consta que tal quantia foi recebida e entregue ao *expert*, conforme faz prova o recibo juntado no evento 301.

De fato, não há nos autos quaisquer outros indícios de que o comissário renunciante tenha recebido outros valores ou mesmo documentação referente à empresa Macro Trator.

Desta forma, entende o Ministério Público que os esclarecimentos prestados pelo comissário Marcel Luiz Viccari devem ser acolhidos.

2. No mais, o Ministério Público requer o cumprimento do item "4" do despacho do evento 424.

Capinzal, 26 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
KARLA BÁRDIO MEIRELLES
Promotora de Justiça